



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004474-77.2019.2.00.0000**

Requerente: **NELISA GALANTE DE MELO SANTOS**

Requerido: **JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**

EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, INCOMPETÊNCIA DO CNJ. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO. PROVIMENTO 77 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. O CNI. Corte Administrativa. não exerce funções típicas iurisdicionais, não estando dentre suas atribuições o controle abstrato de constitucionalidade.
2. Os titulares de serventias extrajudiciais. no exercício da prerrogativa que lhes está assegurada pelo artigo 20 da Lei n. 8935/1994. podem contratar escreventes e designar, dentre os contratados, os substitutos que lhes sejam de confiança.
3. Caso concreto no qual. nos termos da legislação aplicável (integrada pelo Provimento n. 77 da Corregedoria Nacional de Justiça). a interinidade foi deferida ao substituto mais antigo de serventia vaga, em detrimento de delegatário em exercício na mesma comarca.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto, Tânia

Regina Silva Reckziegel, Maria Cristiana Ziouva e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que davam parcial provimento ao recurso e determinavam ao Tribunal a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos alegados. Vencido o Conselheiro Mário Guerreiro, que dava parcial provimento ao recurso e declarava a nulidade da Portaria 10/2019, bem como determinava ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a designação de novo responsável para o Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES, observados os mandamentos constitucionais e o art. 5º, caput, do Provimento CNJ 77/2018, quanto aos critérios para definição do delegatário que irá assumir o cartório, sem declaração de inconstitucionalidade do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94. Plenário Virtual, 22 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004474-77.2019.2.00.0000**

Requerente: **NELISA GALANTE DE MELO SANTOS**

Requerido: **JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (Id 3707850) interposto por NELISA GALANTE DE MELO SANTOS em face da Decisão Monocrática Final (Id 3681697) que julgou improcedentes os pedidos declinados na exordial (Id 36783864).

A recorrente reitera a linha de argumentação sobre a qual a peça vestibular foi construída. Ao longo do texto, tece insinuações indicativas de que o antigo delegatário do Cartório de Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro do Itapemirim não teria agido em boa-fé ao designar, em 05/07/2018, a respectiva substituta (Cristiane Belizário), ciente de que concorreria à remoção em momento futuro próximo àquela designação.

De acordo com a recorrente, "(...) a designação da substituta terceira c/c a revogação da designação da esposa foi uma manobra no intuito de se perpetuar à frente da serventia" e "(...) a aplicação da legislação não pode ser efetivada de maneira simplória como a perpetrada pelo julgador monocrático, que aplicou

singelamente a literalidade dos dispositivos e comandos legais”.

Ao longo da peça recursal existem ainda insinuações indicativas de que a decisão recorrida, por afastar-se do atendimento à pretensão autoral, ainda que fundada na literalidade de regras aplicáveis à espécie, teria se descuidado quanto à observância dos princípios da moralidade, da legalidade, da probidade, bem como do quanto disposto na Resolução CNJ n. 156.

A recorrente estabeleceu cotejo entre: a) as condutas praticadas pelo antigo delegatário do Cartório de Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro do Itapemirim, qual seja, substituição, no dia 05/07/2018, de Cristine Peixoto Monteiro Vieira (esposa), pela Senhora Cristiane Belizário, para responder pelo serviço nas ausências e nos impedimentos do delegatário titular.

Relativamente às informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, registrou que, ao assumir a Serventia deficitária da qual é titular (Registro Civil e Tabelionato de Notas de Burarama), encontrou, já anexa, a Serventia do Distrito de Pacotuba, também deficitária.

Registrou ainda que, em seu entender:

I) é irrelevante, a distância entre a Serventia cuja titularidade pretende assumir (Cartório de Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro do Itapemirim) e as Serventias das quais exerce a titularidade; e

II) o §2º do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 seria inconstitucional.

O recurso está encerrado com pedido de anulação da Portaria n. 010/2019 (publicada em 05/04/2019 pela Direção do Fórum da Comarca de Cachoeiro do Itapemirim, para designação de Cristiane Belizário ao exercício da interinidade do Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim, ES) e de afastamento, por inconstitucionalidade, da aplicação do §2º do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994.

É o relatório. Passo a decidir.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004474-77.2019.2.00.0000**

Requerente: **NELISA GALANTE DE MELO SANTOS**

Requerido: **JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**

VOTO

Trata-se de recurso (Id 3707850) interposto por NELISA GALANTE DE MELO SANTOS em face da Decisão Monocrática Final (Id 3681697) que julgou improcedentes os pedidos declinados na exordial (Id 36783864).

A decisão recorrida deve ser preservada, em seu inteiro teor.

O contexto correlato à peça inicial e ao recurso nestes autos está circunstanciado pelo desejo da parte autora-recorrente em investir-se, em detrimento de interpretação literal da legislação aplicável à espécie, na titularidade de Serventia mais lucrativa do que aquelas nas quais atualmente exerce atividades.

Ao atingimento de tal propósito, a autora-recorrente:

I) veicula insinuações e suposições que se alinham em frustrada tentativa de impingir marcas de pessoalidade, imoralidade e/ou de ilegalidade a atos que foram praticados pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim e pelo antigo delegatário Registro Civil do 1º Distrito da Sede daquela mesma comarca; e

II) pretende que o CNJ não reconheça boa-fé em ato (Portaria 010/2019), produzido pelo antigo delegatário da serventia que lhe é de interesse. Pretende ainda que o CNJ reconheça inconstitucionalidade no §2º do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 e, por arrastamento, reconheça inconstitucionalidade também no Provimento 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Conforme indicado na decisão recorrida, o Senhor Fernando Brandão Coelho Vieira, antigo delegatário do Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim, tinha a própria esposa (Cristine Vieira) como substituta mais antiga (Lei 8.935/1994, artigo 39, §2º), há mais de nove anos. Esta situação, contrária à jurisprudência majoritária vigente no âmbito do CNJ, foi finalmente cessada em 05/07/2018, com designação de nova substituta (Cristiane Belizário).

Quatro meses mais tarde, pelo Ato n. 25/2019, disponibilizado no e-diário do dia 09/01/2019, o Senhor Fernando Brandão recebeu outorga da delegação de Oficial e Tabelião do Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede da Comarca de Linhares (Id 3674223). Pouco adiante, em 20/03/2019, entrou em exercício na nova serventia. Nesta data, no Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim, a Senhora Cristiane Belizário, de fato, era a preposta mais antiga, designada substituta há mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias.

Os fatos descritos na passagem anterior estavam consolidados no tempo quando, em 01/04/2019, a autora-recorrente solicitou interinidade no Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim. Este pedido foi contrariado pela designação, promovida pela Portaria n. 010/2009 (publicada em 05/04/20189) - subscrita pelo Juiz de Direito Evandro Coelho de Lima (Diretor do Fórum da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim) - da Senhora Cristiane Belizário, para responder interinamente por referida serventia, até que o candidato aprovado em concurso seja investido, ou, se não ocorrer a posse e o subsequente exercício do mesmo, até posterior deliberação.

Concluída a breve digressão, necessária à contextualização, cumpre destacar entendimento, sedimentado há anos no sentido de que não compete ao CNJ promover controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, os seguintes precedentes: CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005656-98.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 54ª Sessão - j. 18/10/2019; CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006275-62.2018.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 53ª Sessão - j. 04/10/2019; CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006464-40.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 51ª Sessão - j. 30/08/2019

Quanto ao mais, tem-se que, no exercício de atribuições que lhe foram deferidas pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (artigo 8º, X), a Corregedoria Nacional expediu, com forte lastro na Lei n. 8.935/1994, o Provimento n. 77/2018, com regra contrária aos interesses da autora-recorrente, no que tange à eleição do critério de antiguidade para escolha do substituto do delegatário de serventia extrajudicial.

Sob a perspectiva descrita, vislumbra-se, nestes autos, mal disfarçada intenção de substituir critérios objetivos, eleitos pela Corregedoria Nacional de Justiça, fundados em literal interpretação da Lei, por critérios pinçados por terceiros, subjetivos, embarcados em insinuações e em suposições, soerguidos casuísticamente para atendimento a interesses individuais.

A autora-recorrente pretende ainda que o CNJ avance sobre a autonomia administrativa constitucionalmente atribuída aos Tribunais, para substituir o critério objetivo eleito pela Corregedoria Local, para fins de identificação do delegatário a ser designado para exercício da interinidade em serventia vaga (distância entre serventias) por outro critério, serviente à sua satisfação pessoal. Tais pretensões não podem ser acolhidas.

Diante do exposto, por não vislumbrar, no caso concreto nestes autos, violações à legalidade, à impessoalidade e/ou à moralidade, entendo que o recurso pode ser conhecido, por tempestivo. O mérito recursal, no entanto, deve ser improvido.

É como voto.

Brasília, *data registrada pelo Sistema.*

Conselheiro André Godinho

Relator

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. ARTIGO 39, § 2º, DA LEI 8.935/94. REGRA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB. SERVENTIA VAGA: PREFERÊNCIA PELO PROVIMENTO TEMPORÁRIO POR DELEGATÁRIO CONCURSADO EM CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO PELO DELEGATÁRIO CONCURSADO: NOMEAÇÃO TEMPORÁRIA DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. DIVERGÊNCIA PARCIAL.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Nelisa Galante de Melo Santos contra decisão que não acolheu os pedidos de que fosse: 1) declarada a nulidade da Portaria 10/2019, que designou a escrevente Cristiane Belizário para responder interinamente pelo Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES; 2) determinada a sua designação como interina daquela serventia; 3) afastada, “por inconstitucionalidade, a aplicação do §2º do art. 39 da Lei nº 8935/94”.

O relator, por seu turno, vota pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da monocrática, que assentou não competir ao CNJ o controle de constitucionalidade de normas e julgou improcedentes os demais pedidos, por considerar que a designação da interina está em consonância com a Lei 8.935/1994 e com o Provimento 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

É o breve relato.

Em que pesem as relevantes razões aduzidas pelo relator, apresento divergência parcial.

A regra constitucional é o exercício da delegação apenas por aquele que foi aprovado em concurso público (artigo 236, § 3º, da CRFB). A situação do interino não concursado é excepcionalíssima e admissível tão somente na absoluta impossibilidade de que algum delegatário concursado possa assumir a função, ainda que em cumulação provisória. Apenas nessa hipótese extremamente residual é que se admite essa forma não republicana de exercício de função pública.

Assim, não há a apontada inconstitucionalidade do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94,

mas sim a sua relação de subsidiariedade em relação ao artigo 236, § 3º, da CRFB. É dizer: não sendo possível o exercício da delegação por oficial concursado (regra – artigo 236, § 3º, da CRFB), admite-se a nomeação excepcional e provisória do interino não concursado (exceção – artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94), apenas para resguardar bem jurídico de envergadura maior, que é a continuidade do serviço público.

Assim é que, havendo delegatário concursado em condições de assumir a serventia e assegurar a continuidade do serviço público - ainda que em cumulação com outra outorga -, essa situação é preferível e mais consentânea à regra do artigo 236, § 3º, da CRFB, sendo desnecessário adotar a solução subsidiária e absolutamente excepcional do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94.

Portanto, além da necessária declaração de nulidade do ato, deve o TJES promover a designação de delegatário concursado para responder pela serventia, nos termos das regras instituídas pelo Provimento CNJ 77/2018, notadamente pelo *caput* do art. 5º, que assegura a indicação de outros delegatários em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenham uma das atribuições do serviço vago.

Ante o exposto, divirjo do relator, para dar parcial provimento ao recurso e declarar a nulidade da Portaria 10/2019, bem como determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que designe novo responsável para o Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES, observados os mandamentos constitucionais e o art. 5º, *caput*, do Provimento CNJ 77/2018, quanto aos critérios para definição do delegatário que irá assumir o cartório, sem declaração de inconstitucionalidade do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94.

É como voto.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**

VOTO DIVERGENTE

O voto do eminente relator, como sempre bastante elucidativo, sustenta-se na inexistência de ilegalidade do ato que designou a substituta mais antiga, Cristiane Belizário, como interina do Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim, tendo em vista a cessação da delegação do titular, que recebera delegação de novo cartório.

Tal como o relator, não tenho nenhuma dúvida que o ato de designação de Cristiane Belizário como interina está formalmente de acordo com a Lei nº 8.935/1994 e o Provimento n. 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ocorre que a requerente alega que a troca da substituta (Cristine Vieira), que exercia a atividade há 9 anos e era esposa do delegatário (Fernando Brandão Coelho Vieira), deu-se apenas quatro meses antes da cessação da delegação do Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim, com a finalidade de que a nova substituta fosse designada como interina, já que a antiga, por ser sua esposa, não poderia sê-lo em razão de vedação constante no aludido Provimento n. 77/2018. Tudo isso, segundo a requerente, para que o antigo delegatário pudesse, de fato, permanecer com o comando do cartório.

Enfim, a requerente alega que teria havido fraude na troca da substituta, a ensejar uma violação indireta às normas que tratam da designação do interino.

As questões de fato envolvidas na causa exige análise das verdadeiras razões pelas quais o senhor Fernando Brandão Coelho Vieira trocou a substituta, que era sua esposa e exercia a função há 9 anos, pouco meses antes de mudar de cartório. Porém, não foram investigadas pelo TJES nem por este Conselho.

No entanto, não há nos autos elementos para que se reconheça desde logo a nulidade da portaria que designou a senhora Cristiane Belizário como interina do Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim e, muito menos, para que se reconheça o direito da requerente assumir a interinidade do referido cartório. Para tanto é imprescindível que se realize ampla instrução.

Por isso, pedindo vênias ao ilustre relator, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da determinar que o TJES instaure procedimento administrativo para apurar os fatos alegados pela requerente.

É como voto.

Conselheiro RUBENS CANUTO



Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO**

27/05/2020 11:20:20

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3992344**



20052711202054300000003610811